



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

**Aprova a alteração dos Art. 11,
20 e 30 da Resolução nº 13/2014, que
regulamenta as normas para o
processo de avaliação de
desempenho dos servidores
docentes em estágio probatório.**

O Presidente em Exercício do Conselho Universitário - CONSUN, Professor Luís Isaías Centeno do Amaral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o processo UFPel protocolado sob nº 23110.005312/2017-14, do Gabinete do Vice-Reitor - GVR,

CONSIDERANDO despacho da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, às fls. 33 e 33-verso, constantes no processo UFPel protocolado sob nº 23110.004727/2016-90, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas -PROGEP,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em reunião do Conselho Universitário, realizada no dia 23 de fevereiro de dois mil e dezoito, constante na Ata nº 01/2018

RESOLVE:

APROVAR a alteração dos Art. 11, 20 e 30 da Resolução nº 13/2014, que regulamenta as normas para o processo de avaliação de desempenho dos servidores docentes em estágio probatório, ficando a nova redação como segue:

~~Art. 11 - Na hipótese de o docente estar realizando curso de pós-graduação *stricto sensu*, sem afastamento e como atividade integrante de seus Planos de Trabalho, a avaliação deverá incluir também a análise dos seguintes documentos, a serem fornecidos semestralmente pelo docente.~~

~~a) relatório circunstanciado contendo as atividades desenvolvidas no período, visado pelo professor orientador e, se for o caso, pela coordenação/direção do Curso;~~

~~b) parecer do orientador sobre o desempenho do docente e as atividades desenvolvidas no período;~~

~~e) histórico escolar ou documento equivalente fornecido pela administração do curso.~~

Art. 11 - Na hipótese de o docente estar realizando curso de pós-graduação *stricto sensu*, como atividade integrante de seus Planos de Trabalho, a avaliação deverá ser baseada na análise dos seguintes documentos, a serem fornecidos semestralmente pelo docente:

a) relatório circunstanciado contendo as atividades desenvolvidas no período, visado pelo Professor Orientador e, se for o caso, pela Coordenação/Direção do Curso;

b) parecer do orientador sobre o desempenho do docente e as atividades desenvolvidas no período;

c) histórico escolar ou documento equivalente fornecido pela administração do curso.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista pelo caput o docente fica dispensado das avaliações a que se referem os itens V e VI do Art. 6º e da participação obrigatória em Programa de Formação Pedagógica a que se refere o Art. 9º.

~~**Art. 20** - A nota da Avaliação Final do Avaluado será calculada pela ponderação das notas da Autoavaliação e das Avaliações do Tutor, da Chefia Imediata, dos Colaterais e dos Discentes, na seguinte proporção:~~

~~I - Autoavaliação = 10%~~

~~II - Avaliação do Tutor = 10%~~

~~III - Avaliação da Chefia Imediata = 10%~~

~~IV - Avaliação Institucional baseada no RAAD = 20%~~

~~V - Avaliação Colateral = 25%~~

~~VI - Avaliação Discente = 25%~~

Art. 20 - A nota da Avaliação Final do Avaluado será calculada pela ponderação das notas da Autoavaliação e das Avaliações do Tutor, da Chefia Imediata, dos Colaterais e dos Discentes, na seguinte proporção:

I - Autoavaliação = 10%

II - Avaliação do Tutor = 10%

III - Avaliação da Chefia Imediata = 10%

IV - Avaliação Institucional baseada no RAAD = 20%

V - Avaliação Colateral = 25%

VI - Avaliação Discente = 25%

Parágrafo Único - Na hipótese prevista pelo Art. 11 desta Resolução, a nota da Avaliação Final a que se refere o caput será atribuída na seguinte proporção:

I - Autoavaliação = 30%

II - Avaliação do Tutor = 40%

III - Avaliação da Chefia Imediata = 30%

~~**Art. 30** - O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 28º das presentes Normas, de acordo com o teor do parágrafo 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, e nos afastamentos eventualmente~~

~~autorizados conforme os §§ 2º e 3º do Art. 30º da Lei Nº 12.772/12.~~

Art. 30 - O Estágio Probatório não ficará suspenso durante os afastamentos para realizar Pós-Graduação, de acordo com o teor do § 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, e nos afastamentos aprovados, conforme inciso I do Art. 30 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Alterado pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013).

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos 23 dias do mês de
fevereiro de 2018

Prof. Dr. Luís Isaías Centeno do Amaral

No Exercício da Presidência do Conselho Universitário



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ISAIAS CENTENO DO AMARAL, Presidente**, em 16/04/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110368** e o código CRC **FC1A5B7A**.

Referência: Processo nº 23110.016376/2018-21

SEI nº 0110368